



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
107/2019

Matéria: PLL 041/2019

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO EM DETERMINADO PERÍODO. VÍCIOS DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 041, de 13 de maio de 2019, de autoria de vereador, que proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica e água no Município, das 11 horas de sexta-feira até às 09 horas da segunda-feira subsequente.

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo estabelecer a proibição do corte do fornecimento dos serviços de água e energia elétrica no Município, pelas respectivas concessionárias de abastecimento, por motivo de inadimplência, no período das 12 horas da sexta-feira até às 12 horas da segunda-feira subsequente. A proibição também abrange o período das 12 horas do último dia útil anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12 horas do primeiro dia útil subsequente.

A propositura é uma clara violação do art. 22, IV¹, da Constituição Federal brasileira, que atribui ser competência privativa da União legislar sobre a matéria, de modo que, conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal é também deste mesmo ente federado a competência administrativa de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, art. 21, XII, "b", da Carta Federal. Portanto, dispor sobre o corte desses serviços é competência da União.

Nesse sentido são as decisões que abaixo colacionadas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.6351/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações apartadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive seu regime de concessão, cabem privativamente a União, nos termos dos arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4925/SP - SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 12/02/2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, "b", E 22, IV), FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, 11), AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO. MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII), USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, 11). PRECEDENTES, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, "b", e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política partidária no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, 111, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, 111, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviço público, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água li-gás em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN 3343/ DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) Relatoria Min. AYRES BRITTO, Relator do Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 01/09/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO), A disposição da lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, e art. 21, XII, "b" e art. 22, IV, da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 700320220695. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Sendo assim, a proposição é materialmente inconstitucional, pois usurpa competência privativa da União.

Não fosse suficiente, (com o projeto de lei em análise) o legislador está interferindo na prestação de serviço público que compete ao executivo, que tem a função de gestão. Assim, a proposição, por ser de iniciativa do Legislativo, agride o princípio da independência entre os poderes, em face do que prevê o art. 60, II, "d"², da Constituição Estadual, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056193238, Tribunal Pleno,

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/07/2014).

Ementa: ADIN. NOVO HAMBURGO. LEI Nº 867/2003, QUE PROIBE A COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DE EFETUAR O CORTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE AGUA EM DIAS ESPECIFICOS, COM PROPOSTA E APROVACAO PELO LEGISLATIVO. SERVICOS MUNICIPAIS, COM VEDACOES E ENCARGOS A ORGAOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE INICIATIVA. NAO CABE A EDILIDADE PARTICIPAR ATOS OU INTERVIR DIRETA E CONCRETAMENTE NAS ATIVIDADES RESERVADAS AO EXECUTIVO E QUE PEDEM PROVISORES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS. O DESVIRTUAMENTO DE TARIFA, QUE CUSTEIA SERVICOS POSTOS A DISPOSICAO DA COLETIVIDADE PELO PODER PUBLICO, INTERFERE NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO, COM PREJUIZO DO EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO, QUE DEVE EXISTIR NOS NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OFENSA AO ART. 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. PROCEDENCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006610091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2003).

Portanto, por agredir o princípio da independência entre os poderes, o projeto está maculado, também, de inconstitucionalidade formal.

Por fim, importante lembrar a Resolução nº 414/2010, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), onde está previsto que a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente pode ser feito em dias úteis³.

Por todo exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 041/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de maio de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: [...]
§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)